CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.337/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004763902-55
Impugnação:	40.010161294-58, 40.010161296-01 (Coob.), 40.010161295-21 (Coob.)
Impugnante:	Carandaí Agroindustrial Ltda
	IE: 003067520.00-40
	Juliana Galvão Santos Guazelli (Coob.)
	CPF: 024.185.014-26
	Sérgio Galvão de Oliveira Santos (Coob.)
	CPF: 030.007.584-70
Proc. S. Passivo:	LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA
Origem:	DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatou-se a falta de recolhimento de ICMS em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto, provenientes dos documentos fiscais declarados idelogicamente falsos, em face da inexistência de fato do estabelecimento do emitente das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es), além da ausência de comprovação da efetiva realização das operações. Infração caracterizadas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subitens "a.3" da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da ocorrência de falta de recolhimento de ICMS em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/08/21 a 30/11/23, provenientes dos documentos fiscais relacionados no Anexo 1 do Auto de Infração, que foram declarados idelogicamente falsos em face da inexistência de fato do estabelecimento do emitente das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es), além da ausência de comprovação da efetiva realização das operações.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/10/2026 - Cópia WEB

Foram exigidos o ICMS devido em razão da apropriação de créditos de ICMS em desacordo com a legislação tributária, Multa de Revalidação à razão de 50% do ICMS não recolhido nos termos do art. 56, inciso II da Lei 6.763/75 e Multa Isolada de 50% do valor das operações, por utilização de documento fiscal ideologicamente falso nos termos do art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, observando-se o limitador estabelecido pelo art. 55, § 2º, inciso I, também da Lei nº 6.763/75.

Os sócios-administradores foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (utilização, de forma reiterada, de documentos fiscais ideologicamente falsos que não correspondem a uma efetiva operação), nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentaram, tempestivamente, as respectivas impugnações ao Auto de Infração, através de seu procurador devidamente constituído.

Considerando que as 03 (três) impugnações formuladas (da empresa autuada e dos dois sócios-administradores), possuem o mesmo teor, *ipsis litteris*, tratar-se-á de todas conjuntamente.

A Autuada e os Coobrigados trazem em sua defesa as seguintes alegações:

1) Apresentam-se como uma tradicional empresa paulista, fabricante de micronutrientes e fertilizantes, possuindo relações comerciais com diversas empresas do setor, entre elas a "METAL-BRAG SAO PAULO LTDA" (CNPJ nº 13.034.802/0001-64).

Discordam das consequências tributárias por irregularidades praticadas por uma empresa com a qual apenas mantinha estrita relação comercial, sem qualquer envolvimento societário ou organizacional.

Alegam que o Fisco não considerou a possibilidade de os Impugnantes terem sido enganados por seu fornecedor, apesar das cautelas de praxe adotadas nas operações pela empresa adquirente. Asseveram que, se o Fisco não foi capaz de identificar as irregularidades à época das operações, da mesma forma a empresa autuada também poderia ter sido enganada.

Afirmam inexistir, no presente processo, prova ou indício contundente para concluir que os Impugnantes "simularam operações" ou "agiram com dolo", ou mesmo que obtiveram vantagem ilegal.

Declaram que a empresa autuada somente passou a adquirir mercadorias do fornecedor em questão após a realização de diversas diligências para apurar a regularidade da inscrição estadual, dos dados cadastrais e da atividade no local indicado pela empresa remetente.

2) Alegam que o lançamento fiscal pautou-se apenas em presunções, não tendo sido demonstrado o cometimento de uma fraude com dolo e prévio conhecimento dos Impugnantes em conluio com a empresa fornecedora com intuito de sonegação do imposto.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/10/2026 - Cópia WEB

Afirmam constar no relatório fiscal, repetidas vezes, a expressão "indícios", o que indicaria que o Fisco teria se baseado apenas em presunções ao promover o lançamento fiscal.

3) Reforça a ausência de comprovação de má-fé, fraude e conluio com a empresa "METAL-BRAG SAO PAULO LTDA", argumentando que os Impugnantes desconheciam que as operações seriam fraudulentas e que caberia ao Fisco a iniciativa da prova, não podendo haver a inversão do seu ônus à Autuada.

Sustentam que as operações de compra e venda efetivamente aconteceram com o recolhimento dos tributos atinentes e, se houve algum tipo de fraude, a responsabilidade seria integralmente da empresa fornecedora, sem qualquer participação dos Impugnantes.

Alegam que os elementos trazidos aos autos apenas comprovariam que a empresa autuada buscou melhorar o fornecimento de seus produtos, passando a adquirir da empresa "METAL-BRAG SAO PAULO LTDA".

Avocam em sua defesa o princípio da presunção de boa-fé subjetiva, e citam a Súmula 509 do STJ como amparo deste pleito.

4) Contestam a vedação ao aproveitamento do crédito do imposto relativo às operações acobertadas por documento fiscal ideologicamente falso, alegando que, caso a fornecedora tenha deixado de pagar seus tributos, tal esfera de ilegalidade não poderia atingir a empresa impugnante, pois, à época das transações, a empresa "METAL-BRAG SAO PAULO LTDA" possuía sede, galpão, operava com outras empresas e se utilizava de armazéns gerais no trânsito.

Negam, assim, a ocorrência de transações de fachada e a inexistência de fato da empresa "METAL-BRAG SAO PAULO LTDA", defendendo a legitimidade das operações corretamente escrituradas.

Citam a Apelação nº 3029165-39.2013.8.26.0405 do TJ/SP que afastaria a glosa de créditos em operações realizadas com empresa considerada inidônea, em face da falta de provas quanto à ocorrência de dolo ou fraude.

Neste mesmo sentido, mencionam o Recurso Especial de nº 1.148.444/MG de 2010 (STJ) que teria dado origem à Súmula 509, também do STJ, a qual firmou entendimento de que a glosa dos créditos de ICMS seria admitida somente nas hipóteses em que não houvesse a comprovação da existência da operação ou pagamento, ou se comprovado a ação de má-fé do contribuinte que os aproveitou.

Mencionam os arts. 1.201 e 1.202 do Código Civil, que tratam da posse de boa-fé, conjuntamente com o REsp 1.148.444/MG de 2010 do STJ, e jurisprudência do TJ/SP e do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), de forma a defender o direito da empresa impugnante à manutenção dos créditos glosados.

Apresenta um conjunto de requisitos que teriam sido indicados pelo STJ para que fosse configurada a aquisição de boa-fé, que seriam:

• Da efetividade das operações de compra e venda;

• Declaração de inidoneidade posterior à emissão das NNFF;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/10/2026 - Cópia WEB

• Comprovação de consulta à situação fiscal do emitente (SINTEGRA) – NFE;

• Prova de pagamento ao emitente com correspondência de valores às NNFF.

Alegam ter comprovado que as mercadorias teriam sido "adquiridas e entregues de maneira legítima, com o pagamento correlato em conta corrente e recolhimento dos tributos respectivos".

Salientam que as transações ocorreram antes da respectiva declaração de inidoneidade e/ou a baixa compulsória do CNPJ e que teria obtido "todos os documentos referentes à regularidade da aludida empresa" fornecedora.

Afirmam ter cumprido os requisitos para a manutenção dos créditos oriundos das notas posteriormente consideradas inidôneas.

5) Defendem que as multas aplicadas ofenderiam frontalmente aos princípios da capacidade contributiva, do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que correspondem a 100% do valor do imposto que teria deixado de ser recolhido.

6) Alegam a impossibilidade de cumulação da Multa Isolada com a Multa de Revalidação por entender que resultaria em afronta ao princípio do "*non bis in idem*" que impede que um mesmo fato gere duas punições da mesma natureza.

Em suas conclusões, os Impugnantes alegam que, por não ter sido provada a existência de dolo, não se poderia aplicar a multa qualificada nos termos do art. 44, § 1°, da Lei n° 9.430/96.

7) Acrescentam também que não haveria que se falar em responsabilidade por infração à lei das pessoas físicas dirigentes da empresa autuada, por não terem agido com excesso de poderes ou infração à lei, não sendo possível aplicar o art. 135 do CTN.

Ao final, requerem que o lançamento seja julgado improcedente, mantendo-se o direito da Autuada ao creditamento do ICMS, e que, sendo mantido o lançamento, as multas aplicadas sejam reduzidas a percentual não superior a 50% do tributo.

DECISÃO

O presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS e multas devidas, em virtude de a empresa autuada ter se utilizado de notas fiscais ideologicamente falsas em sua escrita contábil/fiscal, de forma a apropriar os créditos de ICMS destacados nestes documentos de forma indevida.

Conforme será tratado a seguir, **ficou demonstrado na peça fiscal que as operações objeto da autuação (relacionadas no Anexo 1) não ocorreram de fato**, não tendo sido realizadas as movimentações físicas das mercadorias mencionadas nos documentos fiscais ideologicamente falsos.

A inocorrência de fato das operações foi comprovada no Auto de Infração. Primeiramente pelos elementos motivadores do Ato Declaratório de Falsidade

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/10/2026 - Cópia WEB

Ideológica (Anexo 7 do AI), o qual foi precedido de diligência fiscal realizada pelo fisco de São Paulo no endereço do remetente constante das notas fiscais, quando se constatou que o estabelecimento **jamais existiu**, resultando na nulidade da inscrição estadual concedida.

Em face da inexistência de fato do estabelecimento no endereço cadastral, a legislação tributária mineira determina que sejam considerados ideologicamente falsos todos os documentos emitidos por contribuinte que, embora tenha inscrição estadual, não possua estabelecimento, conforme disposto no art. 39, § 4º inciso II, alínea "a.3" da Lei nº 6.763/75:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.
>
> (...)
>
> § 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:
>
> (...)
>
> II - ideologicamente falso:
>
> a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:
>
> (...)
>
> a.3 - **de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento**, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;
>
> (...)
>
> (Destacou-se)

O Ato Declaratório de Falsidade Ideológica teve seus efeitos retroativos justamente por ter sido comprovado que seria impossível a realização das operações pelo estabelecimento indicado como emitente das notas fiscais a partir do endereço cadastral.

Constatado que o estabelecimento remetente das mercadorias nunca existiu, esses documentos encontram-se eivados pela nulidade e sua validade deve ser desconsiderada "*ex tunc*".

Além do vício de constituição da empresa fornecedora pela utilização de endereço fictício, o Auto de Infração apresenta outras comprovações quanto a inocorrência das operações descritas nas notas fiscais relacionadas no Anexo 1 do AI, demonstrando não haver correspondência entre estes documentos fiscais e as reais operações mercantis, conforme detalhamento constante do Relatório Fiscal Complementar constante da peça fiscal.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/10/2026 - Cópia WEB

Resumidamente, além da inexistência de fato do estabelecimento fornecedor, consta do Auto de Infração outras provas da inocorrência das operações, detalhadas a seguir:

• Falta de pagamento das supostas operações de aquisição de mercadorias pela Autuada;

• Falta de comprovação do trânsito rodoviário das mercadorias em face da ausência de eventos de registros de passagens nas notas fiscais eletrônicas e inidoneidade dos transportadores indicados nos CTEs.

• Impossibilidade de se realizar a entrega das mercadorias no prazo compreendido entre a emissão dos documentos fiscais e o registro de entrada constante dos livros fiscais da Autuada;

• Constatação de estoque fictício através de levantamentos quantitativos realizados pelo Fisco.

A Autuada foi intimada, através da Intimação Fiscal de 12/11/25 (Anexo 18 do AI), a apresentar documentos comprobatórios da efetiva realização das citadas operações, por meio de CT-es, recibos de pagamento de títulos, de transferências online entre contas correntes, de ficha de compensação, transferência eletrônica disponível, cópias de cheques, entre outros.

Nenhum documento contrário às acusações fiscais foi apresentado, nem em resposta à mencionada intimação fiscal, nem mesmo nas presentes impugnações a este Auto de Infração. Os Impugnantes se limitaram a alegar não ter como se manifestar sobre a emissão das notas fiscais frias.

De forma objetiva, não restam dúvidas quanto a nulidade das notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, em virtude do vício atinente à inexistência do estabelecimento emitente/remetente, ainda mais ao ser acrescido pela falta de comprovação tanto do pagamento das operações quanto da realização do transporte e entrega das mercadorias.

O principal argumento utilizado pelos Impugnantes em sua defesa é a alegação de ter transacionado com essa empresa fornecedora em boa-fé, desconhecendo a fraude que estava sendo praticada.

Afirmam, ainda, que as aquisições ocorreram de fato, que as mercadorias teriam sido recebidas e as operações devidamente escrituradas em sua contabilidade, e que não haveria provas da participação da empresa nas irregularidades cometidas pela empresa fornecedora.

Apesar destas alegações, os Impugnantes não apresentaram quaisquer elementos ou contra argumentações às provas relacionadas à não ocorrência real das operações que foram juntadas nos Anexos do Auto de Infração e descritas de forma detalhada no Relatório Fiscal Complementar.

Uma questão basilar para demonstrar o envolvimento dos Impugnantes na fraude diz respeito aos não pagamentos das operações pela Autuada ao suposto fornecedor.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/10/2026 - Cópia WEB

Como já mencionado, foi dada oportunidade à empresa autuada de comprovar a efetiva quitação das aquisições feitas junta à empresa "METAL-BRAG SAO PAULO LTDA" através da Intimação Fiscal de 12/11/25, mas não houve qualquer resposta a essa questão.

Também nas impugnações carreadas no presente processo tributário administrativo (e-PTA) a empresa não apresentou nenhum comprovante de pagamento ou outras formas de quitação das operações relacionadas no Anexo 1 do AI. Está se falando de operações de elevadíssima monta, que totalizaram R$ 106.127.327,65, sem que houvesse quaisquer formas de movimentação financeira vinculadas a essas aquisições.

Como se pode perceber pelos dados relativos às duplicatas de cobrança constantes das NF-*e*s (campo "Duplicatas" constantes no Anexo 9 do AI), os pagamentos teriam que ter sido realizados em questão de poucos meses. Tomando por exemplo a NF-*e* nº 383, relacionada no Anexo 1 do AI, a sua quitação parcelada deveria ter-se concluído até 11/01/22, antes mesmo da ocorrência da operação ou a NF-*e* nº 1163 cujo vencimento da última parcela seria em 05/02/24. Porém, a Autuada não conseguiu comprovar a realização de quaisquer pagamentos.

A comprovação da falta de pagamento é corroborada pelo último Balancete de Verificação Mensal disponibilizado pela própria Contribuinte em sua Escrituração Contábil Digital (ECD), relativo à competência de dezembro/2024 (Anexo 8 do AI), onde se pode visualizar a existência de saldo a pagar na conta de passivo relativa ao fornecedor "METAL-BRAG SAO PAULO LTDA" (conta código 2.1.03.001.5000932) no montante de R$ 106.127.327,65. Este valor corresponde ao somatório total das aquisições relacionadas no Anexo 1 do AI, o que demonstra a inexistência de quitação, mesmo vários anos após as supostas aquisições.

É importante realçar que os Impugnantes citam a existência de alguns requisitos indicados pelo STJ para a configuração da aquisição de boa-fé, entre eles a "Prova de pagamento ao emitente com correspondência de valores às NNFF".

Como visto acima, a empresa não promoveu o efetivo pagamento das NF-*e*s relacionadas no Anexo 1, o que demonstra o envolvimento da Contribuinte e de seus administradores na simulação de operações fictícias com o objetivo de deixar de recolher tributos devidos pela Autuada ao erário público mineiro.

Não há como negar a sua participação no esquema fraudulento diante da falta de quitação de obrigações de pagamento de tamanho valor, por tanto tempo após o vencimento das duplicatas, sem sequer uma justificativa.

Aliás, além da falta de comprovação dos pagamentos das aquisições, existem outros requisitos citados pelo STJ como parâmetros de boa-fé do adquirente que a Autuada não conseguiu demonstrar, tais como a efetividade das operações de compra e venda e a prévia consulta à situação fiscal da empresa emitente da NF-*e*.

Recorda-se aqui diversos dos elementos apresentados no Auto de Infração que não deixam dúvidas quanto ao envolvimento da Autuada e seus sócios-administradores na simulação das operações mercantis, tendo ficado demonstrado a não

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/10/2026 - Cópia WEB

ocorrência de fato do transporte das cargas e da circulação física das mercadorias mencionadas nos documentos fiscais falsos.

Um importante elemento é o fato de todas as notas fiscais, emitidas pela fornecedora "METAL-BRAG SAO PAULO LTDA", terem sido registradas nos livros Registros de Entrada como se as mercadorias tivessem sido entregues no mesmo dia da emissão.

Considerando a distância, entre o estabelecimento remetente e o destinatário constante das NF-*e*s, não haveria tempo hábil para se percorrer o trajeto no mesmo dia para a grande maioria das operações (Anexo 14 do AI).

Uma estimativa feita através do "Google Maps" (Anexo 13 do AI), relativa ao tempo de percurso para um veículo de passeio concluir o trajeto, indica a necessidade de ao menos 07 horas e 15 minutos para percorrer a distância de 506 km a partir do estabelecimento da empresa "METAL-BRAG SAO PAULO LTDA" até o estabelecimento do destinatário constantes das NF-*e*s. Para um veículo de carga, notoriamente se necessitaria de um tempo ainda maior.

A título exemplificativo, pode-se tomar a operação relativa à NF-*e* nº 333 (DANFE no Anexo 9 do AI), cujo documento fiscal foi autorizado às 20 horas e 57 minutos do dia 19/10/23. Para que a carreta transportadora, carregada com mais de 30 toneladas de zinco em lingote, pudesse chegar ao destino na mesma data, transpondo 506 km em 3 horas e 3 minutos, ela teria que manter uma média de velocidade superior a 168 km/h, o que não seria logicamente admissível. Vale contextualizar que a velocidade média acima encontrada corresponde a mais que o dobro da média de velocidade calculada pelo Google Maps, ou seja, em torno de 70 km/h para um veículo de passageiro.

A única explicação plausível, para que as entregas das mercadorias tivessem sido registradas no mesmo dia da emissão das NF-*e*s, seria que as operações ocorreram somente de forma documental, não tendo lastro em operações realmente praticadas por meio de transporte rodoviário.

É importante salientar que o transporte deste tipo de mercadoria, de elevado peso, normalmente é feito por transportadoras especializadas e em veículos próprios para suportar tamanha sobrecarga. Observe que, conforme consta no Anexo 1, em cada operação o peso dos produtos varia entre 25 e 32 toneladas, requerendo o uso de carretas que comportem esse tipo de transporte.

Outro elemento, é o fato de não haver eventos de registros de passagem compatível com as datas das operações e trajeto entre o estabelecimento emitente e o destinatário dos documentos fiscais declaradas ideologicamente falsas, o que indica que essas mercadorias não circularam por transporte rodoviário, tendo em vista que esse tipo de registro ocorre toda vez que veículos de carga passam por Postos Fiscais ou por antenas e radares automáticos instalados nas principais rodovias do país.

Junte-se a essas provas da não realização de fato das operações, a constatação da ocorrência de estoque fictício através da comparação entre o estoque escritural e aquele aferido por meio dos quantitativos físicos realizados em 07/12/22 e 17/12/25 no estabelecimento da Autuada (Anexos 15 e 16 do AI).

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/10/2026 - Cópia WEB

O estoque fictício detectado nesses procedimentos de conferência fiscal comprova não ter ocorrido as entradas reais de "Zinco SHG" (produto correspondente às mercadorias constantes das NF-*e*s relacionadas no Anexo 1 do AI), em desconformidade com as operações de entradas escrituradas com base nas notas fiscais de aquisição, inclusive aquelas declaradas ideologicamente falsas.

A comprovação de ausência do produto "Zinco SHG" relativamente aos estoques declarados pela empresa demonstra que as mercadorias não entraram de fato no estabelecimento da Autuada e que as notas fiscais ideologicamente falsas foram emitidas e utilizadas com o único objetivo de gerar crédito fiscal à Autuada, sem lastro em mercadorias reais.

Vale ressaltar que os únicos elementos encontrados pela Fiscalização que poderiam justificar uma possível circulação das mercadorias seriam os Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CTEs) vinculados às operações em questão (Anexos 10 e 11 do AI).

No entanto, tais documentos apresentam vícios em sua emissão, tornando-os também ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea "a.6" da Lei nº 6.763/75.

Como já detalhado no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, consta como emitentes dos CTEs relacionados no Anexo 10 e 11 do AI, as empresas "B. A. CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA", CNPJ nº 43.183.000/0001-87 e "MUNDIAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA", CNPJ nº 51.363.824/0001-67, ambas desprovidas de RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas), que corresponde ao cadastro obrigatório junto à ANTT (Agência Nacional de transportes Terrestres) para quem realiza transporte rodoviário remunerado de cargas para terceiros.

Na ausência de RNTRC próprio, as supostas empresas transportadoras emitentes dos citados CTEs se utilizaram indevidamente do RNTRC nº 54072911, pertencente à empresa "H.M.C TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA", Inscrição Estadual nº 28.459.342-7 (I.E. declarada inapta em 17/08/21), e do RNTRC nº 53662977 pertencente à empresa "FABIANO LUIS BARBOSA", Inscrição Estadual nº 90756244-14 (I.E. baixada em desde 11/21). Todos os documentos mencionados neste parágrafo encontram-se no Anexo 12 do AI.

É importante voltar a salientar que os Impugnantes não contestaram em suas impugnações nenhuma das provas carreadas no Auto de Infração pelo Fisco e tratadas acima, tendo como única argumentação a alegação de que o Fisco teria se pautado em indícios, mas sem a comprovação da participação da empresa por má-fé na prática da fraude e conluio.

Também vale realçar que, apesar de os Impugnantes alegarem que teriam comprovado documentalmente que as mercadorias teriam sido realmente adquiridas, recebidas em seu estabelecimento e as operações devidamente quitadas por pagamentos em conta corrente, nenhum documento foi efetivamente apresentado, seja na resposta à Intimação Fiscal, seja em sua peça impugnatória.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/10/2026 - Cópia WEB

É gritante a contradição dos Impugnantes quanto à alegação de ter promovido o pagamento das operações diante da própria escrituração contábil da empresa que demonstra exatamente o oposto.

Também restaram em meras alegações as afirmações de que a fornecedora possuía sede, galpão e se utilizava de armazéns gerais. Nenhuma destas afirmações foram comprovadas materialmente pelos Impugnantes. As únicas "provas" da realização de fato das operações que a Autuada possuiria seriam os CTEs comprovadamente fraudados, e, portanto, sem qualquer valor probante em favor da empresa, conforme dispõe o art. 135 do RICMS/02:

> RICMS/02
>
> Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.
>
> (...)

Os Impugnantes afirmam que, no relatório fiscal do Auto de Infração, o Fisco teria utilizado repetidas vezes a expressão "indícios". Tal alegação é completamente inverídica. Basta a simples leitura, tanto do relatório do Auto de Infração, quanto do Relatório Fiscal Complementar, para se verificar que esse termo não foi utilizado em nenhum momento.

Ademais, de forma alguma, a peça fiscal se pautou em meros indícios, mas sim em robusta juntada de provas das irregularidades praticadas e, principalmente, na demonstração da participação da Autuada e de seus sócios-administradores no delito cometido.

Como acima relatado, as provas constantes nos autos são conclusivas ao demonstrar que não ocorreram a real operação de compra e venda e a circulação das mercadorias, sendo impossível que a empresa e seus administradores desconhecessem que as notas fiscais ideologicamente falsas tinham o único objetivo de carrear créditos de ICMS para a escrituração contábil do contribuinte a fim de deixar de recolher o ICMS devido pelas operações próprias praticadas.

A "boa-fé" avocada pelos Impugnantes, e mencionada na jurisprudência atrelada à Súmula nº 509 do STJ, se refere tão somente às operações que ocorreram de fato, onde as mercadorias foram efetivamente entregues e os pagamentos pelas aquisições devidamente efetuados.

Além disso, para se configurar que o adquirente agiu de boa-fé, este teria que desconhecer o vício da emissão documental na origem das operações, acreditando que as notas fiscais retratassem as operações, inclusive na questão do ICMS ter sido corretamente destacado.

Muito diferente é o que se apresenta no presente caso. Não há como a Autuada e seus sócios-administradores alegarem desconhecer a ilegalidade praticada e não estarem diretamente envolvidos na ação perpetrada, até porque o grande beneficiário pelo uso de notas fiscais graciosas (aquelas que não correspondem a uma efetiva operação) foi justamente o destinatário dos créditos fiscais, cuja consequência

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/10/2026 - Cópia WEB

imediata se deu pela falta de recolhimento de um enorme volume de ICMS na apuração mensal da empresa autuada.

A utilização de créditos de ICMS vinculados a notas fiscais ideologicamente falsas não é estranha à empresa, que, em recentes verificações fiscais, foi autuada pela mesma prática através de diversos Autos de Infração envolvendo outros 09 (nove) fornecedores diferentes, com o mesmo tipo de produto (Zinco SHG), conforme Auto de Infração nº 01.003618594-98, lavrado em 14/05/24, originado da análise fiscal de supostas aquisições de "Zinco SHG", feitas junto às empresas mineiras fictícias (MK RAUCCI - DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA, MARANATA BR SUL ASSESSORIA EMPRESARIAL e COMERCIAL LTDA E MAZEL COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA); Autos de Infração nºs. 01.004085416-77 e 01.004088095-64, ambos de 09/12/24, relativo a aquisições do mesmo tipo de produto junto ao fornecedor de fachada "FUNDIBRA FUNDIÇÃO BRASILEIRA LTDA"; Auto de Infração nº 01.004159736-92, de 27/02/25, envolvendo os fornecedores fictícios "GLOBBAL METAIS LTDA" e "7 METAIS LTDA"; Auto de Infração nº 01.004427524-56, de 11/08/25, atrelado ao fornecedor ficto "MAX METAIS EIRELI"; e Auto de Infração nº 01.004666714-21, de 10/11/25, relativo aos também fornecedores fictícios "CDL METAIS LTDA" e "G G SANCHES TRANSPORTES".

Constata-se, de forma cada vez mais cristalina, a prática da repetição, pela empresa autuada, do mesmo mecanismo de simulação e fraude, ou seja, a adoção de idêntico "*modus operandi*" que corresponde a aquisição de notas fiscais "frias" (operações meramente documentais sem a sua efetiva realização), com o único intuito de obter créditos de ICMS fictos para deixar de recolher o ICMS próprio que seria devido na apuração mensal da empresa.

No que diz respeito ao mencionado AI nº 01.003618594-98, este foi julgado pelo egrégio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais nos termos do Acórdão nº 24.849/24/1ª, de forma favorável ao lançamento fiscal em decisão unânime. Segue abaixo a sua ementa:

> (...)
>
> RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III, DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.
>
> CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS, PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS QUE

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/10/2026 - Cópia WEB

> NÃO CORRESPONDEM A UMA EFETIVA OPERAÇÃO E QUE, POR ISTO, FORAM DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTAS DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, SENDO ESTA ÚLTIMA SUBMETIDA AO LIMITADOR ESTABELECIDO PELO § 2º, INCISO II DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.
>
> (...)

O Acórdão acima mencionado, segue o mesmo entendimento já consolidado pelo CC/MG, no sentido de manter as exigências fiscais, quando da utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas para fins de aproveitamento indevido de créditos de ICMS e quando da inocorrência da efetiva e real operação descrita nos documentos fiscais.

No mesmo sentido, pode-se reportar ao Acórdão nº 21.860/18/2ª:

> (...)
>
> CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO.
>
> CONSTATADO, MEDIANTE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA, APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. COMO NÃO FORAM CARREADOS AOS AUTOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO PELOS EMITENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS E A REAL E EFETIVA OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO DESCRITA NAS NOTAS FISCAIS, LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVE-SE ADEQUAR A MULTA ISOLADA AO LIMITE PREVISTO NO § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, REDAÇÃO ALTERADA PELO ART. 19 DA LEI N.º 22.796/17.
>
> (...)

Outra decisão recente deste egrégio CC/MG, relacionada à consideração de documentos fiscais ideologicamente falsos em razão de não corresponderem a uma real operação e de não ter havido a comprovação dos respectivos pagamentos, pode ser encontrada no Acórdão nº 25.236/25/3ª abaixo transcrito:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/10/2026 - Cópia WEB

(...)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE CONFERÊNCIA DE LIVROS E DOCUMENTOS, QUE A AUTUADA SE APROPRIOU DE CRÉDITOS DE ICMS VINCULADOS A NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS RECONHECIDAS E/OU DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXI DA LEI Nº 6.763/75 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DE FATO E DE DIREITO RESPONDEM PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

Com relação aos demais Autos de Infração emitidos contra a empresa autuada, de nºs. 01.004085416-77, 01.004088095-64, 01.004159736-92, 01.004427524-56 e 01.004666714-21, que foram acima citados, todos também foram julgados procedentes conforme respectivos Acórdãos nºs. 25.161/25/1ª, 25.160/25/1ª, 25.159/25/1ª, 25.476/26/3ª e 25.252/26/1ª.

No que se refere à responsabilidade pessoal dos sócios-administradores, de forma solidária com a empresa autuada, a prática ilegal perpetrada pelos gestores está amplamente documentada e demonstrada no presente Auto de Infração.

É da alçada dos sócios-administradores decidir sobre a aquisição de produtos, gerir os estoques e autorizar os pagamentos aos fornecedores. Nas operações em questão, o fornecedor era empresa sem existência de fato, os pagamentos vinculados às alegadas aquisições não se efetivaram e os produtos constantes das notas

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/10/2026 - Cópia WEB

fiscais declaradas ideologicamente falsas, apesar de terem sido registradas nos livros fiscais de Entrada, Apuração do ICMS e Estoque, jamais ingressaram realmente no estabelecimento da Autuada e não transitaram pelas rodovias do país.

A ação delituosa cometida pelos sócios-administradores, inclusive, corresponde à hipótese legal prevista na Lei Federal nº 8.137/90, art. 1º, inciso IV, conforme mencionado no Relatório Fiscal Complementar que acompanha o Auto de Infração:

> Lei Federal n° 8.137/90
>
> Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(Vide Lei n° 9.964, de 10.4.2000)
>
> (...)
>
> IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
>
> (...)
>
> (Grifou-se)

Como já mencionado anteriormente em nossa manifestação, não há como a aquisição ficta de mercadorias e a utilização de notas fiscais graciosas ocorrerem sem a ciência, concordância e participação dos sócios-administradores da empresa.

Tanto o art. 135, inciso III do CTN, quanto o § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75 estabelecem claramente a responsabilização pessoal dos gestores pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, que é precisamente o que ocorreu.

Vale realçar que o entendimento de caber a responsabilização dos sócios-gerentes em face da utilização de notas fiscais ideologicamente falsas apresenta consolidada jurisprudência neste CC/MG, conforme se verifica nos Acórdãos nºs. 24.849/24/1ª e 25.236/25/3ª acima transcritos e naqueles relacionados às autuações pretéritas contra o mesmo autuado e com o mesmo tipo de irregularidade fiscal, todos mencionados anteriormente.

Neste caso concreto, a existência do elemento volitivo está provada, no sentido de que a aquisição ficta de mercadorias e a utilização de notas fiscais graciosas **ocorreram com a ciência, concordância e participação dos sócios-administradores da empresa.**

Assim, presentes os elementos para configurar a responsabilidade prevista no art. 135, inciso III do CTN, quanto o § 2º do art. 21 da Lei n° 6.763/75.

No que se refere às penalidades aplicadas no AI, os Impugnantes argumentam que seriam ofensivas aos princípios da capacidade contributiva, do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cabe esclarecer que tanto a multa de revalidação quanto a multa isolada foram corretamente capituladas na peça fiscal, sendo aquelas estabelecidas pela

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/10/2026 - Cópia WEB

legislação tributária vigente à época da lavratura do Auto de Infração, tanto na forma quanto no conteúdo, estando perfeitamente tipificadas.

Em não havendo elementos que indiquem a inadequação da disposição legal punitiva diante da infringência praticada pela Autuada, não faz parte da competência deste Egrégio Conselho de Contribuintes a análise da norma em si, conforme consta do art. 110 do RPTA:

> RPTA
>
> Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;
>
> II- a aplicação de eqüidade.
>
> (...)

Em que pese a legalidade e o exato enquadramento das normas punitivas ao caso concreto, o presente Lançamento Fiscal encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, ao analisar o Tema 863, em sede de repercussão geral, definiu ser razoável a aplicação de multa de 100% do imposto devido quando da ocorrência de fraude conforme se verifica no presente lançamento fiscal, podendo esse percentual ser elevado a 150% em caso de reincidência.

Ainda com relação às multas aplicadas, não se pode admitir a arguição de ocorrência de "*bis in idem*", tendo em vista a distinção de seus objetos. A Multa de Revalidação deve-se pelo descumprimento da obrigação principal, que se configura pela falta de recolhimento do imposto devido. Já a Multa Isolada é devida pelo descumprimento da obrigação acessória de promover a escrituração apenas de documentos fiscais idôneos.

Portanto, tem-se duas condutas distintas e independentes, sendo uma resultante do cometimento de erro formal na escrituração fiscal do contribuinte e outra que diz respeito ao recolhimento do tributo em si.

Quanto à alegada inadequação da aplicação da multa qualificada, muito embora seja notória a participação da Autuada na fraude perpetrada, cabe esclarecer que a legislação tributária mineira, diferentemente da legislação afeta aos tributos federais, não apresenta uma forma de penalização mais gravosa em face da prática dolosa de sonegação, fraude ou conluio, não existindo, portanto, algo semelhante à multa qualificada mencionada pelos Impugnantes.

Conclusivamente, a acusação fiscal não se fundamenta em meros indícios, mas em robusta juntada de provas das irregularidades praticadas, principalmente, provas da inocorrência de fato das operações, da inexistência de pagamentos, na comprovação da ocorrência de estoque fictício através da comparação entre o estoque escritural e aquele aferido por meio dos quantitativos físicos realizados em 07/12/22 e 17/12/25 no estabelecimento do autuado.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/10/2026 - Cópia WEB

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Torres Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Victoria Azevedo Figueiró (Revisora) e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2026.

Leonardo Augusto Rodrigues Borges
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CCMG

P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/10/2026 - Cópia WEB